



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10410.001229/93-57  
**Recurso nº** : 127.747  
**Acórdão nº** : 301-32.989  
**Sessão de** : 11 de julho de 2006  
**Recorrente** : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**NORMAS PROCESSUAIS.**

**ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A falta de recolhimento de tributo ou o seu pagamento em valores menores do que o devido legitima a Fazenda Pública a lançar, de ofício, o saldo por ventura devido. Nessa hipótese, a autoridade administrativa deve proceder ao lançamento de ofício sob pena de responsabilidade funcional.

**VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.** A verdade material não impede o Fisco de acusar o sujeito de passivo de irregularidades fiscais encontradas nas auditorias realizadas nos estabelecimentos da empresa. Esse princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal, não deve ser interpretado como inibidor do procedimento constitutivo do crédito tributário, mas como meta a ser alcançada ao longo do processo administrativo pertinente à exigência tributária, de tal sorte que todos os esforços sejam expendidos no sentido de não se exigir do sujeito passivo algo que não seja devido.

A falta de pagamento de tributo ou o seu pagamento em valores menores do que o devido, é motivação necessária e suficiente à constituição e exigência coercitiva, por parte da Fazenda Pública, do crédito tributário não recolhido ao Erário pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

**MULTA DE OFÍCIO.** O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício proporcional ao valor da contribuição devida, nos termos da legislação tributária específica.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, por lançamento de ofício, ausência de motivação do lançamento e por ofensa ao princípio da verdade material. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n° : 10410.001229/93-57  
Acórdão n° : 301-32.989

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Ausente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo n° : 10410.001229/93-57  
Acórdão n° : 301-32.989

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 16 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de abril de 1989 a março de 1992, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM UFIR)
FINSOCIAL	1	170.421,36
JUROS DE MORA		260.491,64
MULTA PROPORCIONAL		138.825,22
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		569.738,22

*De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, conforme descrito à fl. 02.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34 a 62, à qual anexou a cópia da procuração de fl. 63, onde requer a nulidade do referido Auto de Infração por afirmar, em síntese, que, na preliminar, houve cerceamento ao direito de defesa, pelo fato de existir espaços em branco no Auto de Infração, no tocante à referência de páginas dos autos do processo, solicitando retificação do Auto de Infração; no mérito, suscita a inconstitucionalidade do FINSOCIAL e da TRD aplicada como fator de atualização.*

*Requer, ainda, a realização de diligência consistente em perícia contábil, relativamente aos aspectos de fato suscitados no Auto de Infração.*

*A Delegacia da Receita Federal em Maceió, em primeira instância administrativa, proferiu a Decisão n° 91/94, à fl. 68, onde concluiu por rejeitar a preliminar de nulidade pelos motivos já expressados no processo principal, indeferir o pedido de perícia face o seu caráter meramente procrastinador (sic) e julgar procedente a ação fiscal para declarar devida o FINSOCIAL/FATURAMENTO e demais encargos legais, conforme demonstrado no Auto de Infração e seus anexos.*

Processo n° : 10410.001229/93-57  
Acórdão n° : 301-32.989

*Intimada da decisão supra referida, conforme Aviso de Recebimento - A.R. de fl. 71, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 72 a 110, sendo anexada a cópia da procuração de fl. 111.*

*A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em segunda instância administrativa, proferiu o Acórdão n° 108 - 03.725 (Recurso n° 003.361), em sessão de 12.11.1996, às fls. 143 a 147, tornando nula a decisão de primeira instância que assumiu o lançamento como decorrente, uma vez que o lançamento em lide se reveste de infração autônoma não atrelada a lançamento de ofício na área do IRPJ, remetendo os autos à primeira instância para que seja prolatada nova decisão na devida forma.*

*Intimada para a ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra referido, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial - Recurso de Divergência - para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 149 a 153, apresentando acórdão paradigma (fls. 154 a 161), onde, entre outras alegações, afirma que o Acórdão da Oitava Câmara tendo acatado razões aditivas ao Recurso Voluntário desconsiderou o princípio do prequestionamento, bem como interpretou com rigidez extrema o direito de defesa.*

*A contribuinte apresentou as contra-razões ao Recurso de Divergência, às fls. 176 a 178, onde alega que foi autuada juntamente com todas as suas coligadas, em Ação Fiscal, tendo sido lavrados seis autos de infração para cada uma delas, sendo o espaço de trinta dias insuficiente para enfrentá-los, e que a decisão recorrida não podia ignorar a preliminar invocada sob pena de levar-se adiante decisão nula, não prestando quaisquer efeitos legais e propugna pela manutenção de Acórdão recorrido.*

*O Acórdão n° CSRF/02 - 01.066, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, às fls. 198 a 203, negou provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o que foi decidido no Acórdão n° 108 - 03.725 e, desta forma, os autos foram remetidos à esta DRJ para nova decisão ser proferida.”*

A DRJ-Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento efetuado (fls. 214/222), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/04/1989 a 31/03/1992*

Processo nº : 10410.001229/93-57  
Acórdão nº : 301-32.989

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).  
PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOR.*

*Mantém-se o lançamento quando não restar comprovada a quitação do crédito tributário em litígio.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.*

*Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.*

*JUROS DE MORA. TRD.*

*Sobre impostos e contribuições não pagos nos respectivos prazos de vencimento, não incide a Taxa Referencial Diária – TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA / PERÍCIA.*

*Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 1º da Lei nº 8.748/1993.*

*Lançamento Procedente em Parte”*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 229/246), onde alega, em preliminar, a nulidade do lançamento, por entender:

Processo nº : 10410.001229/93-57  
Acórdão nº : 301-32.989

- que o caso em tela não se coaduna com as hipóteses que justificam o lançamento de ofício previstas no art. 149 do CTN;
- que os dispositivos legais apontados pela autuação como infringidos não expressam motivação que dê suporte ao lançamento efetuado, tornando inviável elaboração de uma defesa corretamente direcionada;
- que em momento algum foi apresentada a motivação ou justificativa efetiva para a lavratura do Auto de Infração.
- que deveriam ter sido devidamente verificados os lançamentos levados a efeito pela fiscalização, a fim de averiguar se estes equivaliam à realidade da recorrente, em observância ao princípio da verdade material;

No mérito, aduz a inaplicabilidade da exigência da multa de ofício, vez que, na medida em que o acessório segue o principal, nada há a se cobrar a título de multa posto não haver qualquer valor devido a título de principal.

Ao final, requer preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, e, no mérito, seja declarado insubsistente o valor do tributo apontado como devido.

É o relatório.

Processo nº : 10410.001229/93-57  
Acórdão nº : 301-32.989

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, a matéria trazida a debates gira em torno de duas grandes questões: as preliminares de nulidade do auto de infração e a exigibilidade da multa de ofício.

Em relação as preliminares suscitadas, não assiste razão à reclamante, conforme será demonstrado a seguir.

### DA ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional, é ato privativo da autoridade administrativa, e tem como escopo a constituição do crédito tributário. De outro lado, os tributados, cuja legislação atribua ao contribuinte ou responsável o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, estão sujeitos à modalidade de lançamento por homologação<sup>1</sup>, que se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 anos contado da ocorrência do fato gerador. Enquanto não homologada a atividade referente à antecipação do pagamento, poderá o Fisco proceder à apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, impor penalidade por infração cometida pelo sujeito passivo.

A previsão para que o Fisco assim proceda encontra supedâneo no artigo 149 do CTN, mais precisamente nos incisos I, V e VI, que se transcreve abaixo para melhor compreensão do tema:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I- quando a lei assim o determine;*

*II- Omissis*

.....

---

<sup>1</sup> Art. 150 do CTN.

Processo nº : 10410.001229/93-57  
Acórdão nº : 301-32.989

*V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*

*VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

A prescrição do inciso I, suso transcrito, é atendida pelo artigo 85, inciso I, in fine, do Decreto-Lei nº 92.698/86, que determina, expressamente, que se faça o lançamento de ofício nos casos de não recolhimento ou recolhimento com insuficiência da contribuição devida:

*Art 85. Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 8º):*

*I - apurando-se, de acordo com os elementos de que se dispuser, as receitas, rendas ou imposto de renda omitidos ou considerados a menor na base de cálculo da contribuição, nos casos de não recolhimento ou recolhimento com insuficiência da contribuição devida;*

.....  
Da legislação acima verifica-se, justamente, a hipótese aventada pela Fiscalização.

Já pelo disposto no inciso V do art. 149, do CTN, o lançamento de ofício deve ser feito sempre que o sujeito passivo for omissor ou inexato na atividade pertinente à antecipação do pagamento do tributo lançado por homologação, o que é o caso ora em exame.

Finalmente, no que concerne ao **inciso VI do predito art. 149 do Código Tributário**, o Fisco tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício sempre que da ação ou omissão do sujeito passivo dê-se lugar à aplicação de penalidade pecuniária. No caso dos autos, há previsão expressa de lei, elencada na capitulação legal do auto de infração, para sancionar com multa a infração cometida pela reclamante.

Assim, portanto, visto encontrar-se expressamente previsto na legislação, **não há como acolher os argumentos de defesa pertinentes à inadmissibilidade ou ilegalidade do lançamento de ofício.**

#### DA MOTIVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Melhor sorte não merece a alegação de falta de motivação do lançamento fiscal, pois, verificado o não pagamento de tributo ou o seu pagamento em valores menores do que o devido, tal fato enseja o direito subjetivo de a Fazenda

Processo nº : 10410.001229/93-57  
Acórdão nº : 301-32.989

Pública constituir o crédito tributário não satisfeito e cobrá-lo coercitivamente do sujeito passivo que não cumpriu com sua obrigação de antecipar, antes de qualquer procedimento fiscal, o recolhimento ao Erário de todo o crédito tributário devido. Essa é, pois, a motivação do lançamento fiscal em exame.

Aliás, os motivos ensejadores da autuação encontram-se muito bem detalhados no auto de infração, tanto na descrição dos fatos, fl. 02, quanto na capitulação legal, fls. 03 e 04. Veja-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a motivação do lançamento fiscal encontra-se cristalinamente descrito na página 02 do auto de infração, nos termos seguintes:

*FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (FATURAMENTO), PELA EMPRESA ACIMA MENCIONADA, CALCULADA SOBRE A RECEITA BRUTA, ABAIXO DESCRIMINADA, APURADA ATRAVÉS DO BALANCETE ANALÍTICO DA EMPRESA, MEDIANTE LEITURA E EXTRAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DAS RUBRICAS DO GRUPO DE CONTAS "3.1.1.", DEDUZIDO OS VALORES CONSTANTES DO GRUPO "3.1.2."*

As planilhas que demonstram as diferenças apuradas pela Fiscalização foram acostadas ao auto de infração. Demais disso, todos os dispositivos legais relacionados à exigência fiscal foram relacionados na capitulação legal do referido auto, de tal sorte que a reclamante teve, absolutamente, resguardado o seu sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Desta feita, deve-se rejeitar também as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de motivação, que no entender da contribuinte, acarretou-lhe cerceamento do direito de defesa e ofensa a princípios constitucionais.**

#### DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Também não merece acolhida a reclamação de ofensa ao princípio da verdade material, pois ao contrário do que tenta demonstrar a reclamante, tal princípio não impede o Fisco de imputar ao sujeito passivo as irregularidades fiscais encontradas nas auditorias realizadas nos estabelecimentos da empresa. A denúncia fiscal não é absoluta, cabendo à autuada utilizar-se de todos os meios legalmente aceitos para infirmar os ilícitos tributários a ela imputados.

É verdade que não se pode admitir acusações manifestamente improcedentes, isto é, sem qualquer arrimo probatório, mas esse não é o caso em exame, ao contrário, o lançamento em questão está calçado em amplo conjunto probatório que abrange planilhas de cálculo elaboradas à luz dos livros fiscais da autuada, demonstrativos de imputações de pagamentos, planilhas elaboradas pela própria recorrente, descrição dos fatos e capitulação legal que deram suporte à exigência fiscal.

Processo nº : 10410.001229/93-57  
Acórdão nº : 301-32.989

Por outro lado, a busca da verdade material não deve ser interpretada, no Processo Administrativo Fiscal, como inibidora do procedimento constitutivo do crédito tributário, mas como meta a ser alcançada ao longo do processo administrativo pertinente à exigência tributária, de tal sorte que todos os esforços sejam expendidos no sentido de se aferir a procedência da acusação fiscal para não se exigir do sujeito passivo algo que não seja devido, isto é, que lhe seja exigido tão-somente o quantum debeatum, nem mais nem menos.

Aliás, merece ser anotado que este processo administrativo fiscal é exemplar na busca da verdade material, porquanto, desde 1993 até o momento presente, está-se buscando determinar, com precisão, quantum debeatum.

Em assim sendo, torna-se imperioso rejeitar mais esta preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela defesa.

#### DO CABIMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

No mérito, melhor sorte não assiste à reclamante, pois, no tocante à multa de ofício aplicada, consta dos autos que esta decorreu do descumprimento da obrigação principal. A legislação que disciplina a matéria prevê a aplicação de multa em casos de não recolhimento ou recolhimento a menor de tributos e contribuições, apuradas em procedimento de ofício. Daí, não se poder imputar vício ao ato administrativo de lançamento no qual se formalizou o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Cumpra-se notar que a aplicação da penalidade cominada em lei não é atividade discricionária, sendo, antes, obrigatória e vinculada, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-la, em se configurando a situação tipificada no texto legal, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise dos autos, verifica-se que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não indo além nem aquém do fixado na lei.

Com essas considerações, voto no sentido de **AFASTAR TODAS AS PRELIMINARES** de nulidade do auto de infração argüidas, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora